



AO MUNICÍPIO DE LEME – SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 039/2025

Item 081 – Carbonato de Cálcio 1250 mg (equivalente a 500 mg de Cálcio Elementar)

Recorrente: BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Interessada: OCTO FÁRMACO LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilma. Sra. Autoridade Responsável pelo Certame,

A empresa **OCTO FÁRMACO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, , inscrita no CNPJ sob o nº 29.404.097/0001-80, e Inscrição Estadual nº 415.250.190.112, com sede na Avenida Padre Gregório Westrupp, 80 - Jardim do Bosque, Leme/SP, CEP 13.613-119, neste ato representada por seu sócio HUGO CARREIRA MARDEGAN, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 53.455.220-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 567.369.178-59, residente e domiciliado à Rua Cândido Volpi nº 85, Condomínio Chácara Paraíso, CEP 13.613-212, Leme/SP, vem, com o devido respeito, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, nos termos do art. 165, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme os fundamentos expostos a seguir:

1. DO OBJETO DO RECURSO

A Recorrente BELMED alega que os produtos ofertados pelas licitantes melhor classificadas no **item 081** não seriam medicamentos registrados na ANVISA e, por isso, não atenderiam ao Termo de Referência. Pleiteia, portanto, a desclassificação das propostas vencedoras com base nessa premissa.

2. DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA DA OCTO FÁRMACO LTDA

A proposta apresentada pela OCTO FÁRMACO LTDA atende **plenamente às exigências técnicas do edital**, conforme segue:

- O produto ofertado possui **composição de Carbonato de Cálcio 1250 mg**, o que corresponde a **500 mg de cálcio elementar**, conforme requerido no Termo de Referência;
- O produto está **regularmente registrado junto à ANVISA**, conforme previsto nas normas vigentes da Agência (RDC nº 240/2018 e IN nº 63/2020), o que é suficiente para sua comercialização e utilização para os fins propostos;
- O edital **não exigiu, em momento algum, que o produto fosse obrigatoriamente registrado como medicamento convencional**, tampouco mencionou a necessidade de estar na lista CMED, limitando-se à descrição técnica do princípio ativo e sua concentração.

Portanto, a proposta da OCTO FÁRMACO LTDA **não pode ser desclassificada com base em exigência que não consta do edital**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E SANITÁRIO

A legislação sanitária brasileira prevê que determinados produtos – como os que contêm carbonato de cálcio – podem ser regularizados na forma de **suplementos alimentares ou produtos isentos de registro**, a depender da sua formulação, dosagem, alegações terapêuticas e finalidade de uso.

É perfeitamente possível, conforme a própria **Instrução Normativa nº 28/2018 da ANVISA**, que um produto contendo **500 mg de cálcio elementar** seja notificado como suplemento ou alimento funcional, desde que não prometa ação terapêutica, o que **não desabona sua segurança, qualidade ou eficácia nutricional**.

Assim, o simples fato de um produto ser notificado como suplemento **não o torna inadequado para o uso pretendido**, especialmente em se tratando de **suplementação básica da população**, como é o caso da aquisição em questão.

4. DA VANTAJOSIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta apresentada por esta empresa, além de atender aos requisitos técnicos do edital, revelou-se **significativamente mais vantajosa ao interesse público**, em consonância com o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A tentativa da Recorrente de excluir propostas mais econômicas, com base em uma exigência não prevista, teria como único efeito prático o aumento injustificado da despesa pública – o que contraria os princípios da **economicidade** e da **eficiência** que regem a Administração.

Ademais, diversos entes públicos (inclusive Secretarias de Saúde municipais e estaduais) têm adquirido regularmente produtos semelhantes com **regularização por notificação simplificada ou isenção de registro**, demonstrando a total aceitabilidade sanitária e administrativa da prática.

5. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A jurisprudência é pacífica ao afirmar que:

“A Administração não pode exigir, na fase de julgamento das propostas, requisitos não previstos no edital, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.”
(TCU – Acórdão nº 2811/2020 – Plenário)

Portanto, não pode o recurso prosperar com base em critérios unilaterais da recorrente, alheios ao que foi definido pelo edital.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **não conhecimento ou o não provimento do recurso administrativo** apresentado pela empresa BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
2. A **manutenção da classificação da proposta da OCTO FÁRMACO LTDA**, como legítima vencedora do item 081, por estar em estrita conformidade com as exigências editalícias;



3. Caso entenda necessário, que seja determinada **diligência técnica à Vigilância Sanitária Municipal ou outro órgão competente**, para averiguação da regularidade do produto, nos moldes do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Leme/SP, 11 de junho de 2.025.

OCTO FÁRMACO LTDA